

A. I. Nº - 281331.1201/10-9
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
AUTUANTES - CARLOS ROBERTO SOARES SOUZA e RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 10.10.2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0223-01/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Demonstrado erro no lançamento, relativamente a duas Notas Fiscais com o mesmo número, de emitentes diversos. Reduzido o valor do imposto a ser lançado. **b) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Refeitos os cálculos do imposto a ser antecipado, excluindo-se parcelas relativas a mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, bem como os valores comprovadamente retidos e recolhidos pelos fornecedores, conforme GNREs constantes nos autos. Mesmo quando as mercadorias são procedentes de Estados não signatários de convênio ou protocolo, se o imposto é retido pelo fornecedor e é feita a prova mediante GNRE, não há como se exigir que o imposto já recolhido deva ser pago novamente, haja vista os princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14.12.10, refere-se aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 410.100,02, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 88 e 89” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 62.874,92, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa (fls. 101/123), que se inicia com a transcrição dos arts. 18 e 19 do RPAF, aduzindo que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por ausência de meios para que se identifique com clareza a infração que lhe está sendo imputada. Alega que o enquadramento legal erigido pela fiscalização para impor a infração ao contribuinte não se mostra perfeitamente claro, de forma a permitir o completo conhecimento das supostas condutas violadoras da legislação. Também alega que os diversos cálculos realizados pelo autuante, constantes nos anexos que embasaram o Auto de Infração, não permitem o devido entendimento dos métodos e critérios utilizados pela fiscalização, que conduziram aos valores lançados. Afirma que o enquadramento legal apontado não guarda coerência com a descrição dos fatos e não permite a devida constatação dos dispositivos efetivamente infringidos, na medida em que não especifica qual item efetivamente imputaria à empresa a complementação de recolhimento ou o recolhimento do ICMS, por deixar de considerar a

especificidade do caso concreto, em face do regime especial ao qual a empresa se encontra subsumida. Diz que a fiscalização se eximiu de detalhar sequer o inciso ou parágrafo do extenso art. 61 do RICMS que teria sido inobservado pela empresa. Transcreve trechos dos arts. 371, 125 e 61 do RICMS. Alega que a fiscalização desconsiderou por completo o regime especial de tributação ao qual se encontrava vinculada a empresa, deferido por meio do Processo nº 14296320076, que lhe confere os benefícios do Decreto nº 7.799/00, ou a observação do Convênio ICMS 76/94, que excepcionam as definições contidas nos dispositivos que acaba de citar, argumentando que eles não se aplicam em sua totalidade ao caso em análise, conforme documento anexo. Reclama que a aplicação de dispositivos legais aos quais não se encontra adstrita a empresa afasta requisito essencial do Auto de Infração, de acordo com o art. 18, IV, “a”, do RPAF, ocasionando sua nulidade. Alega ser impossível, apenas através das informações lançadas no Auto e em seus anexos, ter a correta percepção das infrações apontadas, não podendo determinar com precisão a sua natureza, em especial, em face do enquadramento legal indicado, sendo impossível afirmar se a fiscalização levou em conta as determinações do Decreto nº 7.799/00 e do Convênio ICMS 76/94. Alega que restam dúvidas quanto à caracterização do fato imponível descrito com a conduta da empresa, que, possuindo Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda, se encontra subsumida a regime de tributação diferenciado, não considerado pela fiscalização quando da descrição dos fatos ou do enquadramento, infringindo dúvidas à empresa, que entende incorreta a aplicação da lei ao caso concreto. Alude ao art. 5º, LV, da Constituição. Cita jurisprudência. Entende que a presente autuação foi realizada em desalinho com o quanto previsto nos arts. 18, IV, “a” e “b”, e 19 do RPAF, de forma que deverá ser reconhecida a sua nulidade do ato por esta Junta, com o cancelamento do Auto de Infração.

No mérito, o defendant observa que é contribuinte sujeito ao regime de substituição tributária por força do art. 353, II, item 13 do RICMS, realizando a distribuição, neste Estado, de produtos farmacêuticos medicinais, dentre estes, medicamentos e produtos de higiene e beleza. Pontua que a substituição tributária tem amparo constitucional (Constituição, art. 150, § 7º), por meio da qual a responsabilidade pela retenção ou recolhimento do ICMS devido em determinada ou determinadas operações é atribuída por lei a outro contribuinte, como forma de facilitar a atuação e fiscalização das Secretarias de Fazenda. Cita ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo, Geraldo Ataliba e Ayres Barreto. Diz que no caso em tela tem-se a aplicação da substituição tributária sobre a distribuição de produtos farmacêuticos e de higiene e beleza, exigindo para sua operacionalização uma gama de convênios, protocolos e acordos interestaduais.

Alega [com relação ao item 2º] que diversos industriais procederam à retenção e recolhimento do imposto, a exemplo da Procter e Gamble do Brasil S.A., não cabendo ao autuado o recolhimento de qualquer valor excedente, de acordo com as Notas Fiscais 19187, 19200 e 19203. Diz que esses casos apenas exemplificam os recolhimentos já efetuados em sua totalidade, mas que indevidamente fazem parte desta autuação, no item 2º. Aduz que os demais documentos anexados à defesa demonstram de forma cabal os recolhimentos realizados.

Salienta que houve erro por serem lançadas Notas Fiscais como se fossem procedentes de Goiás, em vez de Alagoas, e que, sendo este Estado signatário do Convênio ICMS 76/94, o remetente é obrigado a efetuar a retenção do tributo.

Alude ao Parecer 04648/2010 da DITRI e à decisão da 2ª Junta no Auto de Infração 206983.0009/99-8.

Observa que o Convênio ICMS 76/94 foi denunciado por alguns Estados, mas neste caso o industrial cuidou, de igual sorte, de recolher o imposto. Aduz que, em que pese a falha de alguns estabelecimentos industriais que, por não atentarem para a existência de Termo de Acordo firmado pela distribuidora e o fisco baiano, conferindo-lhe as prerrogativas do Decreto 7.799/00, acabaram por recolher o imposto incidente sobre a operação, tem-se como certo que o procedimento afasta a possibilidade de tributação da empresa, haja vista o implemento da obrigação, ainda que por outro sujeito da relação.

Reporta-se às GNREs anexas.

Ainda no que concerne ao item 2º do Auto, diz que constam operações com o CFOP de entrada 2102, referente a aquisições sem substituição tributária, pois os produtos vinculados a tal código não se encontram relacionados no anexo do Convênio ICMS 76/94. Aduz que, em virtude da ausência de indicação da NCM de tais produtos no convênio, não se pode pretender a tributação por substituição, em virtude de falta de previsão legal. Aponta como exemplo a Nota Fiscal 53282, da TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda., na qual constam produtos com a NCM 29.15.39.39, que não se encontra relacionada no Convênio ICMS 76/94, não havendo por que se falar nesse caso em substituição tributária. Diz que outro caso semelhante é o da Nota Fiscal 147998 da Kuka Produtos Infantis Ltda. Frisa que esses exemplos foram citados a título de amostragem.

Impugna também o item 1º, reclamando do fato de terem sido utilizados PMCs diversos daqueles constantes nas Notas Fiscais de aquisição. Argumenta que o PMC a ser adotado no cálculo do imposto deve ser aquele utilizado no momento da emissão da Nota de saída do estabelecimento industrial, e não o que esteja em uso no momento do recebimento das mercadorias pelo atacadista, com a entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Reclama que a Nota Fiscal 1304 da Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. foi lançada com valores equivocados.

Considera necessária a realização de perícia técnica. Apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico.

Pede que se reconheça a impropriedade da autuação ou sua nulidade. Juntou documentos.

Os autuantes prestaram informação fiscal (fls. 378/382) dizendo que essa empresa é contribuinte regularmente inscrito sob o número 74.535.578 no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, tendo como atividade a distribuição de produtos farmacêuticos, estando, portanto, sujeita a efetuar a antecipação tributária nas entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Quanto à preliminar de nulidade apresentada pelo defendant, informam que à fl. 11 dos autos se encontra um resumo, mês a mês, dos valores autuados, e às fls. 12/59 estão os demonstrativos analíticos, sendo que no processo estão anexadas apenas a primeira folha e a totalização mensal, porém foi entregue ao autuado o demonstrativo analítico completo gravado em meio magnético, que também foi anexado aos autos. Informam que o demonstrativo analítico traz informações de cada Nota Fiscal, item a item, alíquotas, quantidades, valor da operação, valor do PMC ou MVA, a BC-ST calculada e reduzida e o ICMS-ST encontrado, e nele constam detalhadamente, passo a passo, por coluna, todas as etapas do cálculo do ICMS antecipação devido, constando ainda informações de ano, mês, número da Nota Fiscal, data da entrada da mercadoria no estabelecimento e CNPJ da empresa fornecedora. Aduzem que tais demonstrativos apresentam de forma sucinta todas as informações necessárias e suficientes para a clareza e fácil compreensão dos cálculos realizados para a obtenção do resultado. Salientam que o modelo utilizado é o padrão da Sefaz e é gerado automaticamente pelo sistema desta Secretaria. Dizem que cada Nota Fiscal traz os itens separadamente, por linhas, e os valores dos cálculos intermediários para a devida clareza e compreensão do procedimento fiscal. Também destacam que em todo o período fiscalizado houve intensa interação com o contribuinte para esclarecimentos mútuos, e foi fornecida planilha intermediária em Excel, durante o procedimento fiscal, demonstrando a utilização do benefício concedido às distribuidoras através do Decreto nº 7.799/00 e a existência de equívoco na interpretação e consequente erro no cálculo do autuado. Esclarecem que a coluna dos demonstrativos intitulada “BC-ST reduzida” está de acordo com o art. 3º-A do Decreto nº 7.799/00, onde foi reduzido o percentual de 18,53% e mais a redução prevista no § 2º do art. 61 do RICMS, resultando em um total de 28,53%, ou, alternativamente, o que for menor, mediante aplicação do percentual de 21% sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não fosse inferior a 3,9% do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial, conforme parágrafo único do mesmo artigo e decreto.

Falam dos dispositivos apontados no enquadramento legal do Auto.

Quanto ao mérito, relativamente ao item 2º, informam que a empresa Procter e Gamble Indústria e Comércio obteve regime especial em 13.1.09 para retenção do ICMS-ST na origem, mesmo tendo o Estado de São Paulo denunciado o Convênio ICMS 76/94, e por isso não foram reconhecidas as retenções do imposto pelo remetente, pois, mesmo que ele tenha retido o ICMS na origem, eles, fiscais, não têm como verificar se o tributo está sendo regularmente recolhido ao Estado da Bahia, haja vista que, não sendo contribuinte deste Estado, é impossível efetuar a fiscalização para reconhecer a sua regularidade.

Quanto à empresa Procter e Gamble do Brasil S.A, os fiscais informam que anexaram cópia da situação fiscal da receita federal comprovando estar a empresa situada em Goiás, e não em Alagoas, conforme afirma a defesa, e portanto fica obrigada a efetuar a antecipação do imposto em relação às Notas Fiscais 19187, 19200 e 19203.

Relativamente à alegação do autuado de que mesmo nos casos dos Estados que denunciaram o Convênio as empresas continuaram efetuando a retenção do imposto, os fiscais observam que, não sendo aquelas empresas contribuintes da Bahia fica este Estado impossibilitado de efetuar uma fiscalização para averiguar a regularidade das mesmas, de modo que, caso tenha sido recolhido indevidamente qualquer tributo, deve ser feita solicitação de restituição através de processo regular.

Dizem que consideram medicamento o produto Artrodar 50mg com 30 cápsulas, por terem eles, fiscais, obtido informações sucintas sobre tal produto.

Quanto a algodão, chupetas, mamadeiras e bicos, dizem que tais mercadorias foram corretamente apropriadas, conforme Anexo do Convênio ICMS 76/94.

Reconhecem a alegação do autuado com relação a escovas de dentes elétricas, e por isso foram excluídas as Notas Fiscais correspondentes.

Dizem reconhecer também as GNREs que foram recolhidos em nome do próprio autuado pelo remetente da mercadorias e anexadas às Notas Fiscais.

Informam que foram verificados todos os documentos anexados às fls. 149/361, tendo sido abatidas as Notas Fiscais que foram reconhecidas na revisão fiscal, recalculando-se os valores do item 2º, conforme demonstrativos anexos.

Quanto ao item 1º, os fiscais consideram que o “fato gerador temporal dos produtos” [sic] sujeitos à substituição tributária quando provenientes de Estados não signatários do Convênio ICMS 76/94 é a entrada da mercadoria no Estado da Bahia, devendo o contribuinte efetuar o recolhimento no primeiro posto fiscal deste Estado, ou, caso possua Termo de Acordo, no prazo específico para recolhimento, de modo que os PMCs a serem utilizados são aqueles válidos no momento da entrada da mercadoria neste Estado ou, quando [o contribuinte] possuir Termo de Acordo, na entrada [da mercadoria] no estabelecimento adquirente, neste caso, no estabelecimento do autuado.

Informam que a Nota Fiscal 1304 gerou erro por apresentação equivocada do autuado na sua memória de cálculo, que considerou duas Notas Fiscais com o mesmo número como sendo uma Nota apenas, porém houve a entrada, na mesma data, de duas Notas com o mesmo número, uma delas com dois itens, da empresa Biolab Sanus, e outra Nota da empresa Merck Sharp, com 31 itens, e, uma vez identificado o equívoco, “será reduzido” o valor de R\$ 20.355,69 no mês de dezembro de 2008.

Concluem dizendo que ratificam a autuação e opinam no sentido de que o Auto de Infração seja julgado “procedente”. Foram apresentados um quadro demonstrativo-resumo (fl. 383) e uma relação de Notas Fiscais excluídas (fl. 384).

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem, por solicitação da então Relatora, Dra. Osmira Freire (fls. 390-391), a fim de ser dada ciência do teor da informação fiscal ao contribuinte.

Dada ciência dos novos elementos, o autuado manifestou-se (fls. 395/404) reafirmando alguns pontos expostos na defesa, insistindo na tese de equívoco na tributação, uma vez que demonstrou, através

das GNREs, o recolhimento do ICMS e, consequentemente, a impossibilidade de exigência pela fiscalização, sob a alegação de não recolhimento integral ou a menos. Juntou as Notas Fiscais demonstrando novamente o recolhimento do tributo.

Foi determinada nova diligência (fls. 419/421), devolvendo-se os autos à repartição de origem. Considerando-se que se trata de exigência fiscal relativa a produtos farmacêuticos, mercadorias inseridas no regime de substituição tributária, e que devem constar nos autos, de forma clara e compreensível, a base de cálculo do imposto e o método aplicado na apuração do imposto, foi solicitado que os fiscais autuantes adotassem as seguintes providências:

1. se manifestassem em relação aos questionamentos apresentados pelo deficiente, inclusive se foi considerado o regime de tributação do Processo 142963.20076, previsto no Decreto nº 7.799/00, alegado nas razões de defesa;
2. informassem se foram considerados todos os recolhimentos comprovados pelo deficiente por meio de GNREs vinculadas às Notas Fiscais objeto da autuação;
3. em relação às GNREs emitidas por estabelecimentos situados em Estados não signatários do Convênio 76/94, deveriam informar se o imposto efetivamente foi destinado a este Estado, devendo buscar informações junto à GEARC para a necessária confirmação;
4. no que concerne especificamente à empresa Procter e Gamble Indústria e Comércio, tendo em vista que na informação fiscal os autuantes afirmam que aquela empresa obteve regime especial em 13.1.09 para retenção do imposto na origem, mesmo tendo o Estado de São Paulo denunciado o Convênio ICMS 76/94, deveria ser cumprido o que está firmado no regime especial, devendo, se for o caso, buscar informações junto à GEARC para a necessária confirmação dos valores retidos pelo fornecedor;
5. quanto à alegação do autuado de que foram incluídos no levantamento fiscal produtos que não se encontram inseridos no Convênio ICMS 76/94, deveria ser intimado o autuado para que fornecesse listagem completa das Notas Fiscais que estejam nesta situação e, se confirmada a alegação defensiva, deveriam ser excluídos do cálculo do imposto exigido os produtos não incluídos na substituição tributária; recomendou-se que no ato da intimação fosse fornecida cópia do despacho daquela diligência ao contribuinte;
6. deveriam esclarecer, para que o deficiente tomasse conhecimento, em que dispositivo da legislação está embasada a apuração dos valores relativos ao PMC no momento da entrada da mercadoria neste Estado ou, quando o contribuinte possuir Termo de Acordo, na entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente, conforme foi dito na informação fiscal;
7. deveriam juntar aos autos a comprovação dos preços máximos utilizados na determinação da base de cálculo de cada produto, conforme previsto no Convênio 76/94, que estabelece na cláusula segunda: “A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial”.

Os fiscais autuantes prestaram a seguinte informação (fls. 423/433):

- a) em relação aos questionamentos do contribuinte, inclusive se foi considerado o regime de tributação do Processo 142963.20076, dizem que os cálculos foram feitos com base na legislação vigente. Afirmando que foi respeitado integralmente o regime especial que abrange o processo de tributação do autuado, e também foi considerado na íntegra o Decreto 7.799/00, conforme já havia sido declarado na informação fiscal. Dizem que “O enquadramento legal apontado no PAF em seus Art. 371, 125, inciso II, alínea ‘b’ combinado com o Art. 61 do RICMS/BA tratam da obrigatoriedade da antecipação tributária nos casos previstos, dos prazos ou momento de recolhimento do tributo e da base de cálculo, estando perfeitamente caracterizada a infração” [sic]. Aduzem que o enquadramento é automatizado de acordo com o SEAI. Dizem que o

demonstrativo analítico traz informações de cada Nota Fiscal, item a item, alíquotas, quantidades, valor da operação, “valor do PMC ou MVA, a BC-ST calculada e reduzida e o ICMS-ST encontrado”, e nele constam detalhadamente, passo a passo, por coluna, todas as etapas do cálculo do imposto devido por antecipação, constando ainda informações de ano, mês, número da nota fiscal, data da entrada da mercadoria no estabelecimento e CNPJ do fornecedor. Consideram que os relatórios fornecem todas as informações necessárias. Falam da interação mantida com a empresa. Dizem que reafirmam todas as informações necessárias;

- b) quanto à solicitação para que informassem se foram considerados todos os recolhimentos comprovados pelo defendant por meio de GNREs vinculadas às Notas Fiscais objeto da autuação, e, em relação às GNREs emitidas por estabelecimentos situados em Estados não signatários do Convênio 76/94, se o imposto efetivamente foi destinado a este Estado, devendo buscar informações junto à GEARC para a necessária confirmação, os fiscais informaram que já esclareceram a razão pela qual não consideraram as GNREs apresentadas pelo autuado e anexadas às fls. 165, 179, 182, 241, 244, 250, 272, 274, 280, 283, 285, 288, 301, 314, 316, 318, 320, 322, 325, 327, 330, 332, 339, 344, 346, 353 e 355, e, “por questões legais e operacionais”, não podem considerar as GNREs apresentadas pelo autuado, pois não estão em nome do autuado, e sim do fornecedor. Consideram que as empresas situadas em Estados não signatários do Convênio 76/94, quando efetuam vendas para o Estado da Bahia, não podem efetuar em seu nome a retenção do ICMS e efetuar o pagamento do imposto retido, devendo o pagamento ser feito em nome do destinatário. Entendem que a legitimidade dos valores retidos pelo remetente depende de uma fiscalização profunda, não sendo possível acatar documento de arrecadação isolado, e além disso a empresa que fez a retenção do imposto, mesmo com indicação da Nota Fiscal, pode a qualquer tempo solicitar a restituição do valor que foi recolhido ao Estado da Bahia. Informam que anexaram as relações de DAES de 2007 e 2008 emitidas pela empresa Procter & Gamble, aduzindo em nota de rodapé que, por motivo de “racionalidade processual”, os relatórios anexados ao processo contêm somente a primeira e a última páginas, encontrando-se os relatórios completos em CD anexo, e aduzem que, como os relatórios foram obtidos no sistema da Fazenda, não é necessária a consulta à GEARC. Reafirmam que não foram considerados os pagamentos feitos através de GNREs, pelas razões já expostas;
- c) quanto à recomendação no sentido de que fosse cumprido o que está no regime especial concedido à Procter e Gamble, os fiscais dizem que resgataram o que haviam dito na informação fiscal. Advertem que não deve prosperar a tese do defendant, já que a vigência do regime especial obtido pela Procter & Gamble é de 13.1.2009, e este Auto se refere aos anos de 2007 e 2008. Consideram que os pagamentos feitos pela Procter & Gamble são indevidos, podendo ela pedir restituição;
- d) quanto à solicitação no sentido de que os autuantes intimassem o autuado para que fornecesse listagem completa das Notas Fiscais relativas a produtos que não se encontrassem inseridos no Convênio ICMS 76/94, com a recomendação de que fossem excluídos do cálculo do imposto exigido os produtos não incluídos na substituição tributária, os fiscais informaram que fizeram a intimação, e o autuado entregou no prazo estabelecido a relação das Notas Fiscais e os respectivos produtos que segundo a empresa não estariam inseridos no Convênio 76/94, porém eles, autuantes, mantêm o seu posicionamento já registrado na informação fiscal. Observam que o autuado afirmou na defesa que o CNPJ das Notas Fiscais 19187, 19200 e 19203 da Procter & Gamble foi informado pelo autuado como sendo da filial de Goiás, e como a filial do fornecedor é do Estado da Alagoas, que é signatário do aludido convênio, eles, autuantes, “foram obrigados” a excluir do item 2º os valores referentes ao imposto devido;
- e) quanto à solicitação no sentido de que os fiscais esclarecessem em que dispositivo da legislação está embasada a apuração dos valores relativos ao PMC no momento da entrada da mercadoria neste Estado ou, quando o contribuinte possuir Termo de Acordo, na entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente, conforme foi dito na informação fiscal, os fiscais informaram que, robustecendo sua posição assumida na informação fiscal, repetem o que nela havia sido dito.

Dizem que resgatam o enquadramento legal indicado no Auto, para esclarecer em que dispositivo da legislação está embasada a determinação do “fato gerador temporal”, e transcrevem o art. 371, trechos do art. 125 e trechos do art. 61 do RICMS. Observam que o embasamento legal do pagamento do ICMS devido por antecipação e base de cálculo para fins de retenção do imposto faz referência à entrada no Estado da Bahia ou no caso específico na entrada da mercadoria no estabelecimento. Aduzem que resgataram também a legislação que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, que é o Convênio ICMS 57/95, que determina o conteúdo da informação constante no campo 04 do registro 50, onde consta “data de emissão ou recebimento”: “Data de emissão na saída ou de recebimento na entrada”. Concluem dizendo que a data de emissão da Nota Fiscal não é repassada ao fisco;

f) quanto à solicitação para que juntassem aos autos a comprovação dos preços máximos utilizados na determinação da base de cálculo de cada produto, conforme previsto no Convênio 76/94, os fiscais informam que anexaram CD (fl. 503) com os arquivos originais da ABC Farma, além da banco de dados em ACCESS, onde constam os produtos e respectivos preços máximos de venda ao consumidor, a vigência destes, inclusive na data do lançamento.

O autuado apresentou petição (fl. 457) requerendo a juntada de listagem de Notas Fiscais relativas a mercadorias que foram incluídas indevidamente no levantamento fiscal, por não se tratar de mercadorias inseridas no Convênio ICMS 76/94. Os documentos foram juntados às fls. 458/500.

Em face de tais elementos, o fiscal autuante refez o demonstrativo do débito dos itens 1º e 2º (fl. 502).

Intimado dos novos elementos aduzidos pelos autuantes, o contribuinte manifestou-se (fls. 510/516) reafirmando alguns pontos sustentados na defesa. Quanto à declaração dos autuantes de que desconsideraram as GNREs apresentadas pela empresa, justificando-se que assim procederam por questões “operacionais”, por não terem como verificar se o respectivo imposto está sendo regularmente recolhido ao Estado da Bahia, o autuado considera essa tese equivocada, observando que 90% das Notas Fiscais de saída emitidas pela Procter, já anexadas aos autos, estão sincronizadas com as respectivas GNREs, indicando o correto recolhimento do ICMS devido ao Estado da Bahia sobre tais Notas Fiscais de saída. Observa que mesmos nos casos em que o convênio foi denunciado por algum dos Estados signatários algumas empresas mantiveram a sistemática de venda com a retenção do imposto incidente sobre tais operações, e o industrial cuidou de promover o devido recolhimento do ICMS ao Estado da Bahia. Destaca que o órgão julgador solicitou que os autuantes verificassem se o imposto efetivamente foi destinado ao Estado da Bahia, consultando, se necessário, a Gerência de Arrecadação da SEFAZ/BA, e os fiscais, respondendo àquela solicitação, admitem que houve o recolhimento para o Estado da Bahia, dizendo que anexaram à diligência as relações de DAEs de 2007 e 2008 emitidas pelo sistema corporativo da SEFAZ/BA, com todos os pagamentos feitos pela Procter e Gamble Industrial e Comercial Ltda., CNPJ 01.358.874/0009-35 nos anos de 2007 e 2008. Aduz que tal reconhecimento por parte dos fiscais só vem a demonstrar a coerência dos argumentos trazidos pela empresa, especialmente porque de fato houve o recolhimento do tributo ao Estado da Bahia, independentemente de o fabricante do produto fazer parte ou não do Convênio 76/94. Pondera que diante dessa constatação é imperioso que se excluam as GNREs anexadas aos autos às fls. 165, 179, 182, 241, 244, 250, 272, 274, 280, 283, 285, 288, 301, 314, 316, 318, 320, 322, 325, 327, 330, 332, 339, 344, 346, 353, 355.

Prosegue dizendo que, a despeito da alegação dos autuantes de que as Notas Fiscais em questão foram lançadas equivocadamente no sistema interno da empresa, de modo que todas elas são do Estado de Alagoas, mas foi dada entrada no sistema (PFAT) como se fossem oriundas do Estado de Goiás, de forma a ocasionar uma informação incongruente no Sintegra, sinaliza que acostou anteriormente ao processo o respectivo controle de entrada de Notas Fiscais no sistema da empresa, bem como a respectiva GNRE paga em favor do Estado da Bahia.

Observa que o equívoco apontado pela empresa no lançamento da Nota Fiscal em referência, indicando CNPJ final 0031-73 da empresa localizada em Goiás, constitui mero erro acessório, que não retira a verdade material do fato, confirmado pelas Notas Fiscais apresentadas com o correto CNPJ da empresa situada em Alagoas, e em resposta a tais argumentos trazidos pela defesa a fiscalização reconheceu que o CNPJ das Notas Fiscais 19187, 19200 e 19203 da Procter e Gamble foi de fato informado erroneamente como sendo da filial de Goiás, e validou as Notas Fiscais apresentadas pela empresa, reconhecido tratar-se da filial de Alagoas, Estado signatário do Convênio ICMS 76/94, excluindo da infração 2^a os valores referentes ao imposto devido, conforme relação de Notas excluídas anexas à informação fiscal em comento.

Reclama que, diante das Notas Fiscais que a defesa sustentou que os produtos não foram inseridos no Convênio 76/94, a fiscalização manteve o seu posicionamento já registrado na informação fiscal. Salienta que na referida informação fiscal foi reconhecida a alegação da defesa em relação às escovas de dentes elétricas, cujas Notas Fiscais foram excluídas dos cálculos e respectivos demonstrativos, e também houve o reconhecimento das GNREs que foram recolhidas em nome da própria autuada pelo remetente da mercadoria e anexadas às correspondentes Notas Fiscais.

Protesta que foi mantida a glosa em relação a Artrodar 50mg com 30 cápsulas, chupetas, mamadeiras e bicos, que no entendimento do fisco foram corretamente apropriados. Aduz que, com relação ao produto Artrodar, é plausível advertir que à época o fornecedor desse produto, TRB Pharma, emitia as Notas Fiscais com a NCM 29.15.39.39, a qual dispensa o cálculo de substituição tributária, conforme Nota Fiscal apresentada anteriormente. Aduz que, no que tange a outros produtos que os fiscais alegam sujeição ao regime da substituição tributária, ao analisar a NCM enviada pelos fornecedores, tal argumento se torna errado, e por isso se utiliza do exemplo das chupetas, mamadeiras e bicos para facilitar o deslinde da questão, informando que se trata do fornecedor Kuka Baby, que utiliza a NCM 39.24.9000, código não previsto no Convênio em referência, conforme Nota Fiscal anexada anteriormente.

Assinala ainda que houve o reconhecimento pelos fiscais, na informação fiscal anterior, acerca da argumentação trazida pela defesa sobre a Nota Fiscal 1304, emitida pela Biolab Sanus e Merck Sharp, no sentido de identificar e reparar o equívoco na emissão desta e reduzir o valor de R\$ 20.355,69 do lançamento feito para o mês de dezembro de 2008. Reitera as manifestações e documentos anteriormente apresentados, e reafirma a impropriedade da autuação. Requer diligência pela ASTEC, para depuração dos valores em discussão.

Um dos fiscais prestou nova informação (fls. 520/527) dizendo que não é fato que não tivessem sido seguidos os ditames legais impostos pelo RICMS, decretos, convênios e protocolos que legitimam este processo, pois a legislação pertinente foi seguida em sua integridade, extensão e aplicabilidade, e inclusive o Convênio ICMS 76/94, sendo o mesmo aplicado quando a sua abrangência se faz necessária e obrigatória. Diz que resgatou a posição assumida na primeira informação fiscal, que transcreve. Frisa que é necessário firmar-se convênio interestadual para que fique atribuída ao importador ou fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição. Transcreve seu posicionamento anterior.

Quanto às alegações do contribuinte referentes às glosas em relação a Artrodar 50mg com 30 cápsulas, chupetas, mamadeiras e bicos, transcreve seu entendimento já registrado nas peças informativas anteriores.

Aduz que as indicações de caráter público anexadas às fls. 385 e 386 não deixam nenhuma dúvida quanto ao objetivo medicamentoso do produto Artrodar 50mg com 30.

Finaliza reiterando seu posicionamento em não reconhecer a alegação do autuado.

Intimado do teor da informação fiscal, o autuado voltou a manifestar-se (fls. 531-532) reclamando que a intimação faz menção às fls. 520 a 526 que estariam anexas, porém se verifica na fl. 524 que nela não se encerra a referida manifestação, tendo seguido em folhas seguintes não encaminhadas. Requer que lhe seja entregue a integralidade da informação fiscal.

Foi expedida nova intimação (fls. 535-A/536).

O autuado manifestou-se (fls. 538/544) fazendo um breve relato dos fatos, e em seguida aduz que, como a autuação versa sobre recolhimento a menos e omissão de recolhimento, e já havendo comprovação nos autos de que o imposto foi efetivamente recolhido em favor da Bahia, reafirma sua improcedência, porque as imputações foram documentalmente elididas, haja vista as GNREs acostadas. Observa que tal pagamento já foi inclusive confirmado pela diligência determinada pelo órgão julgador, como expressamente reconhece o fiscal autuante na informação, à fl. 525, conforme trecho que transcreve. Frisa que, se a autuação versa sobre não recolhimento e recolhimento a menos, e estando o efetivo pagamento documentalmente comprovado e confirmado pela Secretaria, a autuação deve ser cancelada, sob pena de incorrer em duplicidade de cobrança de imposto sobre o mesmo fato gerador, o que é vedado pelo ordenamento. Argumenta que o fisco não pode desconsiderar as GNREs que comprovam o recolhimento do imposto, sob a alegação de que nos referidos documentos não consta o nome do contribuinte baiano, sob pena de excesso de formalismo, violação da ampla defesa e inobservância do princípio da verdade material, pois a finalidade real do fisco no caso da presente autuação é ver se o ICMS devido foi recolhido em favor do Estado da Bahia, o que já foi confirmado na diligência feita nestes autos. Reclama que o fisco tem se apresentado de maneira extremamente cômoda, desconsiderando os pagamentos comprovados nas GNREs acostadas, assim como deixando de utilizar os meios e documentos essenciais apresentados pela empresa, plenamente capazes de comprovar o efetivo recolhimento da integralidade do ICMS, furtando-se do seu dever de buscar a verdade material dos fatos. Protesta que o comportamento omissivo do fisco em reconhecer os pagamentos feitos prejudicam a empresa e violam a garantia da ampla defesa e do princípio da verdade substancial.

Um dos fiscais pronunciou-se (fls. 547/554) transcrevendo seus posicionamentos apresentados anteriormente. Quanto ao que chama de “reincidentes reclames da defesa” relacionados às glossas dos produtos Artrodar 50mg com 30 cápsulas, chupetas, mamadeiras e bicos, transcreve sua posição pautada nas peças informativas fiscais já acostadas ao processo. Considera que o processo contém todos os elementos que o legitimam, estando devidamente instruído, com a juntada de todos os elementos necessários e as correções devidas, não havendo nenhuma margem que justifique o requerimento de improcedência por parte do autuado, estando pronto para julgamento do mérito. Assinala que não levou em consideração o erro de comprovação documental identificada, pois já existe acostada ao processo cópia da identificação da advogada Cristina Rocha Trocoli, na fl. 517. Opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

O processo foi dado como instruído e posto em pauta para julgamento (fl. 556).

Na sessão do dia 22.1.13, tomou-se ciência de uma petição em que o autuado reclama que ainda não foi realizada a perícia pleiteada e requeria a retirada do processo da pauta de julgamento e seu encaminhamento à ASTEC para realização da diligência pendente. Na apreciação do requerimento, concluiu-se pelo indeferimento do pedido de perícia, assentando-se que os fundamentos do indeferimento seriam declinados por ocasião da decisão de mérito, porém ficou evidente que de fato não havia sido dada ciência ao autuado da manifestação fiscal às fls. 547/554, e por isso o processo foi retirado de pauta em atenção à observância do critério processual do contraditório e da ampla defesa, remetendo-se o processo em diligência à repartição de origem (fl. 563) a fim de que fosse fornecida ao contribuinte cópia da informação prestada pelos autuantes às fls. 547/554, bem como cópia do despacho da diligência, concedendo-se o prazo de 10 dias para que o contribuinte se manifestasse sobre os novos elementos.

Intimado, o autuado manifestou-se (fls. 566/572) reclamando do indeferimento da perícia, protestando que a decisão do órgão julgador contém duas falhas, pois indeferiu perícia necessária ao deslinde e julgamento do Auto e é desprovida de fundamento (motivação). Alega que a perícia seria necessária ao deslinde do presente feito por dois motivos: primeiro porque, como o Auto imputa infrações de não recolhimento e recolhimento a menos, uma das formas de desconstituição da sua legitimidade é fazendo prova do pagamento; e segundo porque o autuado fez prova documental do

pagamento, mas o fisco se nega a reconhecê-lo, tendo ele o direito constitucional de fazer prova deste mesmo fato (pagamento) através de outro meio, a perícia, nos termos no art. 5º, LV, da Constituição, de modo que estaria havendo cerceamento da garantia de ampla defesa. Cita acórdão do antigo Conselho de Contribuintes acerca do dever de busca da verdade material. Aduz que, embora no processo já conste prova documental do pagamento do tributo (GNREs e NFs), como o fisco se nega a reconhecê-lo, insistindo na manutenção da autuação em todas as informações fiscais até então apresentadas e ignorando a documentação acostada aos autos, a perícia demonstra-se necessária como forma de possibilitar que a empresa se defenda e prove o que alega por um outro meio. Considera que a decisão à fl. 563 também pecou por não trazer seus fundamentos (motivação), pois todas as decisões públicas devem ser fundamentadas, sob pena de, não sendo, cercear o direito de defesa das partes sujeitas a tal decisão. Observa que a Junta, ao fazer constar no despacho da diligência que os fundamentos do indeferimento seriam declinados por ocasião da decisão de mérito, reconheceu de forma expressa e inequívoca que a decisão de indeferimento ainda não tem fundamento, o que fere não só a lei como a Constituição. Pugna no sentido de reiterar o pedido de realização de perícia pela ASTEC antes do julgamento do feito.

Quanto à informação fiscal às fls. 547/554, diz o autuado que, como as demais informações fiscais até então apresentadas, a referida informação fiscal reitera os termos das passadas, deixando de analisar com cuidado o que vem sendo dito e provado pela empresa. Frisa que o fiscal autuante, ao falar da omissão e recolhimento a menos de ICMS, reconheceu que tais fatos foram documentalmente dirimidos pela defesa quando da comprovação do recolhimento do imposto através de GNREs e Notas Fiscais. Observa que o fiscal não só reconheceu que a empresa se desincumbiu do ônus de prova da ilegitimidade do lançamento em questão, como confirma que houve pagamento do tributo cobrado. Aduz que, se o lançamento em tela impõe infrações de não pagamento e pagamento a menos de ICMS, confirmado o pagamento integral do tributo, é necessário reconhecer a improcedência do Auto de Infração. Reclama das conclusões do autuante, apesar de ter feito as considerações assinaladas, que por si sós já permitem que o órgão julgador julgue totalmente improcedente o Auto de Infração.

Reitera o pedido de perícia. Pede que se reconheça a improcedência da autuação.

Ao ter vista dos autos, um dos autuantes pronunciou-se (fl. 574) dizendo que, observando o requerimento da diligência, e tendo em vista que não foram apresentados novos elementos de prova, ratifica suas discordâncias quanto aos argumentos da defesa e reitera seu entendimento quanto à pertinência técnica dos procedimentos adotados, estando certo da completude e correta instrução do processo.

VOTO

Os dois lançamentos em discussão nestes autos dizem respeito à antecipação de ICMS efetuada a menos (1º item) e à falta de antecipação de ICMS (2º item), nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Na defesa, o autuado inicialmente alegou que constatou ausência de meios para identificar com clareza, a infração que lhe está sendo imputada. Diz que o enquadramento legal erigido pela fiscalização para impor a infração ao contribuinte não se mostra perfeitamente claro, de forma a permitir o completo conhecimento das supostas condutas violadoras da legislação que lhe vem sendo imputada. Afirma que o enquadramento legal apontado não guarda coerência com a descrição dos fatos e não permite a devida constatação dos dispositivos efetivamente infringidos, na medida em que não especifica qual item efetivamente imputaria ao defendant a complementação de recolhimento ou o recolhimento do ICMS. Pede a nulidade do Auto de Infração.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os

dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O defensor alegou que os diversos cálculos realizados pelos autuantes, constantes dos anexos que embasaram o Auto de Infração, não permitem o devido entendimento dos métodos e critérios utilizados pela fiscalização, que conduziram aos valores imputados.

Quanto a esta alegação, observe que o autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende terem sido computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal.

Assim, quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo defensor, considero que o processo está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No tocante ao pedido apresentado pelo defensor para que fosse realizada perícia pela ASTEC para verificação, relativamente ao item 2º, dos pagamentos efetuados mediante GNREs, indefiro o pleito porque, conforme demonstrarei mais adiante, as provas se encontram nos autos e eu próprio, neste voto, farei as exclusões de acordo com as provas apresentadas.

Passo ao exame do mérito.

O primeiro lançamento trata recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária.

O segundo lançamento diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na substituição tributária.

Consta na descrição dos fatos que a fiscalização foi efetuada com base nos arquivos magnéticos, e a planilha de memória de cálculo foi entregue pelo contribuinte mediante intimação, com valor do ICMS relativo à antecipação tributária.

O autuado alega que a fiscalização desconsiderou por completo o regime especial de tributação ao qual se encontrava vinculada a empresa, deferido por meio do Processo nº 14296320076, que lhe confere os benefícios do Decreto nº 7.799/00, e que não foi observado o Convênio ICMS 76/94.

O Decreto nº 7.799/00 trata da redução base de cálculo nas aquisições das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes no anexo único do referido decreto, todas relacionadas ao comércio atacadista, por distribuidora situada neste Estado responsável pela antecipação do imposto, quando feitas diretamente a estabelecimentos industriais, conforme art. 3º-A.

O lançamento foi efetuado em nome do destinatário das mercadorias, localizado neste Estado. Conforme já assinalo, o Decreto nº 7.799/00 prevê a redução da base de cálculo do imposto a ser antecipado. Evidentemente, no cálculo do imposto a ser antecipado devem ser abatidos os valores porventura já recolhidos pelo próprio contribuinte ou por terceiros na condição de responsáveis por substituição relativamente às mesmas operações, pois não faz sentido pretender-se que seja pago imposto que já foi antecipado.

Nas operações interestaduais, para aplicação da substituição tributária, a lei de cada Estado depende de prévia assinatura de convênio ou protocolo com os outros Estados. Somente se aplica a substituição tributária em relação aos Estados que subscreverem convênio ou protocolo nesse sentido relativamente a determinada mercadoria.

No caso em exame, embora não seja declarado na descrição dos fatos – como deveria –, as mercadorias são medicamentos de uso humano. É preciso saber então se essas mercadorias são oriundas de Estados signatários de convênio ou protocolo relativo à substituição tributária nas operações com a Bahia. Se o Estado de origem é signatário de convênio ou protocolo, a legislação

atribui ao remetente a responsabilidade pela retenção do imposto a ser antecipado. Não sendo o Estado de origem signatário de convênio ou protocolo, cabe ao destinatário proceder ele próprio à antecipação do imposto.

Há uma dificuldade nesse sentido, porque os demonstrativos fiscais não indicam os Estados de origem das mercadorias (fls. 8 e 11). Não indicam sequer quem seriam os emitentes das Notas (remetentes das mercadorias). Nos demonstrativos às fls. 12/59 consta a expressão “CONV 76/94”. Nem todos os Estados são signatários desse convênio. Porém essa dificuldade foi contornada porque foram juntadas cópias das Notas Fiscais (fls. 65/97), pelas quais se fica sabendo que as mercadorias são procedentes de São Paulo, Rio de Janeiro e Alagoas.

O autuado observou que o Convênio ICMS 76/94 foi denunciado por alguns Estados, mas mesmo assim o remetente das mercadorias efetuou o recolhimento do imposto. Insiste neste ponto: apesar de o autuado ter um Termo de Acordo firmado com o fisco baiano, conferindo-lhe as prerrogativas do Decreto 7.799/00, alguns laboratórios recolheram o imposto, e isso afasta a possibilidade de nova tributação, haja vista o implemento da obrigação, ainda que por outro sujeito da relação. Dá como exemplo o caso da empresa Procter e Gamble do Brasil S.A. Sustenta que por essa razão não cabe o recolhimento de valor excedente. Salienta que a citada empresa é apenas exemplo dos recolhimentos já efetuados, mas que indevidamente fazem parte desta autuação, no item 2º. Aduz que os demais documentos anexados à defesa demonstram de forma cabal os recolhimentos realizados. Alega ainda que houve erro por serem lançadas Notas Fiscais como se fossem procedentes de Goiás, em vez de Alagoas, e que, sendo o Estado de Alagoas signatário do Convênio ICMS 76/94, o remetente é obrigado a efetuar a retenção do tributo. Anexou GNREs.

Com relação ao item 1º, o autuado reclamou que foram utilizados PMCs diversos dos constantes nas Notas Fiscais de aquisição. Argumenta que o PMC a ser adotado no cálculo do imposto deve ser aquele utilizado no momento da emissão da Nota de saída do estabelecimento industrial, e não o que esteja em uso no momento do recebimento das mercadorias pelo atacadista, com a entrada da mercadoria em seu estabelecimento. Alegou que a Nota Fiscal 1304 da Biolab Sanus Farmacêutica Ltda. foi lançada com valores equivocados. Alegou ainda que constam operações com o CFOP de entrada 2102, referente a aquisições não sujeitas a substituição tributária, pois os produtos vinculados a tal código não se encontram relacionados no anexo do Convênio ICMS 76/94. Aponta como exemplo a Nota Fiscal 53282, da TRB Pharma Indústria Química e Farmacêutica Ltda., na qual constam produtos com a NCM 29.15.39.39, que não se encontra relacionada no Convênio ICMS 76/94, e a Nota Fiscal 147998 da Kuka Produtos Infantis Ltda. Frisa que esses exemplos foram citados a título de amostragem.

Em face das questões suscitadas pelo autuado, foi determinada diligência, pontuando-se as verificações e ajustes que deveriam ser feitos. Em resposta, os autuantes informaram os critérios adotados no levantamento, levando em conta o regime de tributação do contribuinte de que cuida o Processo 142963.20076. Os fiscais não acataram todos os recolhimentos comprovados pelo defensor por meio de GNREs vinculadas às Notas Fiscais objeto da autuação, alegando que não consideraram os pagamentos “por questões legais e operacionais”, uma vez que nas GNREs foram indicados os nomes dos fornecedores, e não do destinatário das mercadorias, de modo que para a legitimação dos valores retidos e recolhidos pelos remetentes seria preciso haver uma fiscalização profunda.

O fato de o Decreto nº 7.799/00 prever redução da base de cálculo do imposto a ser antecipado não significa que os valores retidos pelos fornecedores não devam ser abatidos. E se o imposto foi pago, se ingressou nos cofres públicos, não importa se havia convênio ou protocolo, o que está pago está pago, não se admitindo cobrança indevida de imposto sob qualquer pretexto, em face dos princípios da estrita legalidade tributária e da moralidade, no sentido que lhe empresta o enunciado do art. 37 da Constituição.

Em face da resistência dos autuantes em reconhecer os pagamentos comprovados pelo autuado através das GNREs anexas aos autos, o contribuinte requereu perícia técnica para verificação dos

pagamentos. Não há necessidade de diligência ou perícia nesse sentido, pois as provas estão nos autos e eu mesmo farei as exclusões, com base nas provas apresentadas, as GNREs. Não admitirei, contudo, a simples juntada de Notas Fiscais com indicação do imposto retido sem apresentação da GNRE correspondente, relativamente a mercadorias oriundas de Estados não signatários de convênio ou protocolo que autorize a responsabilidade por substituição nas operações com destinatários situados na Bahia.

Seguindo essa linha de decisão, farei primeiro a determinação dos valores remanescentes do item 2º. No lançamento originário, o imposto desse item totalizava R\$ 62.874,92. Na informação fiscal, os autuantes reduziram o imposto para R\$ 55.249,25 (fl. 383: R\$ 13.286,15 + R\$ 41.963,10).

Em face de petição subseqüente (fl. 457), em que o autuado requereu a juntada de Notas Fiscais para provar que tinham sido incluídas no levantamento mercadorias não enquadradas no Convênio ICMS 76/94, os autuantes refizeram o demonstrativo do débito, reduzindo o valor do imposto do item 2º para R\$ 50.364,63 (fl. 502: R\$ 8.401,53 + R\$ 41.963,10).

Embora os valores lançados tenham sido reduzidos consideravelmente pelos autuantes na revisão efetuada, os autuantes mantiveram os valores relativos ao imposto pago através de GNREs. Passo a analisar os valores comprovadamente recolhidos, mês a mês, relativos ao item 2º, procedendo à exclusão das quantias pagas:

- a) Em dezembro de 2007, o imposto remanescente, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 502), é de R\$ 8.401,53.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 30 e 149), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.977,94, relativo à Nota Fiscal 19187 (NF à fl. 157), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.856,02, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 159, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 19187. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.856,02) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.977,94), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 30 e 149), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.791,81, relativo à Nota Fiscal 19200 (NF à fl. 160), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.590,75, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 162, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 19200. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.590,75) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.791,81), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 31 e 150), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.277,15, relativo à Nota Fiscal 162169, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 165, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 162169. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.649,69) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.277,15), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 30 e 149), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 361,85, relativo à Nota Fiscal 111659, datada de 27.11.07 (NF à fl. 168), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 510,06, valor esse que foi recolhido conforme comprovante no mesmo valor e datado do mesmo dia 27.11.07 (fl. 170). Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 510,06) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 361,85), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 32 e 151), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.097,65, relativo à Nota Fiscal 162173 (NF à fl. 177), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.708,83, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 179, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 162173. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.708,83) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.097,65), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 32 e 151), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 166,29, relativo à Nota Fiscal 162174 (NF à fl. 180), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 214,86, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 182, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 162174. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 214,86) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 166,29), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 34 e 153), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 186,51, relativo à Nota Fiscal 899267 (NF à fl. 199), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 46,53, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 201, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899267. Neste caso, tendo sido lançado neste Auto o valor de R\$ 186,51, e como somente foi retida e recolhida a quantia de R\$ 46,53, resta a ser lançado imposto no valor de R\$ 139,98.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 35 e 154), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.671,24, relativo à Nota Fiscal 899270, e o imposto foi recolhido através da GNRE às fls. 202 e 208, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899270. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.257,28) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.671,24), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 35 e 154), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.857,94, relativo à Nota Fiscal 899269 (NF à fl. 203), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.861,74, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 205, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899269. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.861,74) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.857,94), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 36 e 155), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 456,32, relativo à Nota Fiscal 899273 (NF à fl. 209), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 615,40, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 211, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899273. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 615,40) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 456,32), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 36 e 155), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.213,30, relativo à Nota Fiscal 899275 (NF à fl. 214), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.637,06, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 216, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 899275. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.637,06) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.213,30), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de dezembro de 2007, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 8.401,53 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 13.871,49. Assim sendo, não há, em princípio, imposto a ser lançado. No entanto, conforme foi demonstrado acima, na Nota Fiscal 899267 (NF à fl. 199) consta que foi retido imposto no valor de R\$ 46,53, recolhido através da GNRE à fl. 201, e como neste Auto o valor lançado é de R\$ 186,51 (fls. 34 e 153), remanesce o valor a ser lançado de R\$ 139,98 em dezembro de 2007.

- b) O débito de janeiro de 2008 foi zerado, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.
- c) O imposto de fevereiro de 2008 foi reduzido para R\$ 1.771,14, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

d) O imposto de março de 2008 foi reduzido para R\$ 6.792,25, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 39-40 e 218-219), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 76,05, relativo à Nota Fiscal 526 (NF à fl. 233), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 112,25, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 234, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 526. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 112,25) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 76,05), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 40 e 219), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 36,67, relativo à Nota Fiscal 923 (NF à fl. 235), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 55,30, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 236, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 923. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 55,30) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 36,67), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 40 e 219), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 12,53, relativo à Nota Fiscal 924 (NF à fl. 237), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 18,28, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 238, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 924. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 18,28) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 12,53), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 41 e 220), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 641,39, relativo à Nota Fiscal 212805 (NF à fl. 240), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 828,95, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 241, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 212805. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 828,95) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 641,39), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 41 e 220), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 521,09, relativo à Nota Fiscal 212809 (NF à fl. 243), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 673,10, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 244, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 212809. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 673,10) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 521,09), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 42 e 221), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 675,41, relativo à Nota Fiscal 218792 (NF à fl. 249), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 873,22, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 250, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 218792. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 873,22) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 675,41), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de março de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 6.792,25 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 1.963,14. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 4.829,11 em março de 2008.

e) O imposto de abril de 2008 foi reduzido para R\$ 4.840,88, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 44 e 253), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 123,45, relativo à Nota Fiscal 2157 (NF à fl. 261), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 182,24, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 262, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 2157. Considerando-se que o valor do imposto retido e

recolhido (R\$ 182,24) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 123,45), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 44 e 253), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 57,37, relativo à Nota Fiscal 2158 (NF à fl. 263), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 84,26, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 264, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 2158. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 84,26) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 57,37), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 44 e 253), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 23,03, relativo à Nota Fiscal 2159 (NF à fl. 265), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 34,10, valor esse que foi recolhido através da GNRE às fls. 266 e 268, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 2159. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 34,10) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 23,03), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 45 e 254), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 478,24, relativo à Nota Fiscal 239179 (NF à fl. 271), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 618,11, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 272, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 239179. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 618,11) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 478,24), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 46 e 255), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.787,91, relativo à Nota Fiscal 239180 (NF à fl. 273), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.924,04, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 274, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 239180. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.924,04) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.787,91), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de abril de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 4.840,88 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 3.470,00. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 1.370,88 em abril de 2008.

f) O imposto de maio de 2008 foi reduzido para R\$ 14.338,34, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 47 e 256), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.619,08, relativo à Nota Fiscal 247903 (NF à fl. 282), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.686,41, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 283, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 247903. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.686,41) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.619,08), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 47 e 256), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 2.332,15, relativo à Nota Fiscal 247906 (NF à fl. 284), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 3.012,08, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 285, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 247906. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 3.012,08) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 2.332,15), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 48 e 257), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.075,32, relativo à Nota Fiscal 247908 (NF à fl. 287), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.511,67, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 288, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 247908. Considerando-se que o valor do imposto

retido e recolhido (R\$ 1.511,67) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.075,32), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Em suma, relativamente ao mês de maio de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 14.338,34 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 6.026,55. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 8.311,79 em maio de 2008.

- g) O imposto de junho de 2008 foi reduzido para R\$ 1.201,43, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 50 e 259), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 744,41, relativo à Nota Fiscal 289983 (NF à fl. 300), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.047,78, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 301, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 289983. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.047,78) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 744,41), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de junho de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 1.201,43 (fl. 502). Excluindo-se a quantia de R\$ 744,41, pelos elementos que acabo de indicar, remanesce imposto a ser lançado no valor de R\$ 457,02 em junho de 2008.

- h) O imposto de julho de 2008 foi reduzido para R\$ 5.626,98, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 51 e 302), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 246,56, relativo à Nota Fiscal 293109 (NF à fl. 313), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 318,31, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 314, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 293109. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 318,31) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 246,56), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 52 e 303), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.056,58, relativo à Nota Fiscal 293112 (NF à fl. 315), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.487,15, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 316, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 293112. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.487,15) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.056,58), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 52 e 303), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 319,60, relativo à Nota Fiscal 306535 (NF à fl. 319), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 442,56, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 320, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 306535. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 442,56) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 319,60), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 52 e 303), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 513,45, relativo à Nota Fiscal 306536 (NF à fl. 321), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 662,94, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 322, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 306536. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 662,94) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 513,45), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 53 e 304), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 449,46, relativo à Nota Fiscal 306540 (NF à fl. 324), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 632,62, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 325, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 306540. Considerando-se que o valor do imposto

retido e recolhido (R\$ 632,62) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 449,46), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 53 e 304), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 559,20, relativo à Nota Fiscal 312398 (NF à fl. 326), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 721,98, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 327, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 312398. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 721,98) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 559,20), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 53 e 304), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 1.518,45, relativo à Nota Fiscal 312404 (NF à fl. 329), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 2.137,25, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 330, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 312404. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 2.137,25) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 1.518,45), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 54 e 305), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 244,56, relativo à Nota Fiscal 312405 (NF à fl. 331), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 344,42, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 332, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 312405. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 344,42) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 244,56), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de julho de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 5.626,98 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 4.907,86. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 719,12 em julho de 2008.

- i) O imposto de agosto de 2008 foi reduzido para R\$ 896,82, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 55 e 306), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 591,34, relativo à Nota Fiscal 328622 (NF à fl. 338), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 763,48, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 339, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 328622. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 763,48) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 591,34), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de agosto de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 896,82 (fl. 502). Excluindo-se a quantia de R\$ 591,34, pelos elementos que acabo de indicar, remanesce imposto a ser lançado no valor de R\$ 305,48 em agosto de 2008.

- j) O imposto de setembro de 2008 foi reduzido para R\$ 4.051,97, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 56 e 307), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 3.501,24, relativo à Nota Fiscal 343298(NF à fl. 343), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 4.927,36, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 344, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 343298. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 4.927,36) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 3.501,24), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 57 e 308), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 390,70, relativo à Nota Fiscal 352750 (NF à fl. 345), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 504,38, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 346, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 352750. Considerando-se que o valor do imposto

retido e recolhido (R\$ 504,38) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 390,70), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de setembro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 4.051,97 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 3.891,94. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 160,03 em setembro de 2008.

- l) O imposto de outubro de 2008 foi reduzido para R\$ 2.105,18, conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 502.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 58 e 347), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 801,08, relativo à Nota Fiscal 366194 (NF à fl. 352), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.126,16, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 353, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 366194. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.126,16) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 801,08), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

De acordo com o demonstrativo fiscal (fls. 58 e 347), foi apurado imposto a ser antecipado no valor de R\$ 894,56, relativo à Nota Fiscal 366196 (NF à fl. 354), na qual consta que foi retido imposto no valor de R\$ 1.259,12, valor esse que foi recolhido através da GNRE à fl. 355, constando na GNRE a indicação da referida Nota Fiscal 366196. Considerando-se que o valor do imposto retido e recolhido (R\$ 1.259,12) é superior ao valor lançado no Auto de Infração (R\$ 894,56), não há imposto remanescente a ser lançado relativamente à referida Nota Fiscal.

Assim, relativamente ao mês de outubro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o autuante, é de R\$ 2.105,18 (fl. 502). Os valores a ser excluídos, pelos elementos que acabo de indicar, totalizam R\$ 1.695,64. Remanesce portanto imposto a ser lançado no valor de R\$ 409,54 em outubro de 2008.

- m) em novembro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 502), é de R\$ 105,48.

- n) em dezembro de 2008, o imposto remanescente, de acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante (fl. 502), é de R\$ 232,63.

Em síntese, o demonstrativo do débito do item 2º deverá ser refeito, remanescedo os seguintes valores:

- dezembro de 2007...	R\$ 139,98
- janeiro de 2008.....	R\$ -.-
- fevereiro de 2008....	R\$ 1.771,14
- março de 2008.....	R\$ 4.829,11
- abril de 2008.....	R\$ 1.370,88
- maio de 2008.....	R\$ 8.311,79
- junho de 2008.....	R\$ 457,02
- julho de 2008.....	R\$ 719,12
- agosto de 2008.....	R\$ 305,48
- setembro de 2008....	R\$ 160,03
- outubro de 2008.....	R\$ 409,54
- novembro de 2008...	R\$ 105,48
- dezembro de 2008....	R\$ 232,63
Total:	R\$18.812,20

Passo agora à depuração do imposto relativo ao item 1º do Auto de Infração. Esse lançamento foi menos questionado. Em função dos pontos apontados pela defesa, os fiscais autuantes refizeram os cálculos, conforme demonstrativo à fl. 383, mantendo-se os mesmos valores no demonstrativo à fl.

502. A única alteração foi no mês de dezembro de 2008, no valor de R\$ 20.355,69, relativamente a duas Notas Fiscais com o mesmo número, sendo uma da Biolab Sanus e outra da Merck Sharp. Em face da forma confusa como o débito remanescente foi discriminado nos demonstrativos às fls. 383 e 502, reunindo num só demonstrativo os valores dos itens 1º e 2º, detalho, a seguir, os valores remanescentes do item 1º:

- dezembro de 2007...	R\$ 23.228,31
- janeiro de 2008.....	R\$ 20.095,12
- fevereiro de 2008....	R\$ 27.115,15
- março de 2008.....	R\$ 29.027,17
- abril de 2008.....	R\$ 85.286,58
- maio de 2008.....	R\$ 39.463,81
- junho de 2008.....	R\$ 11.454,75
- julho de 2008.....	R\$ 6.847,16
- agosto de 2008.....	R\$ 14.352,25
- setembro de 2008.....	R\$ 40.193,35
- outubro de 2008	R\$ 48.436,19
- novembro de 2008	R\$ 13.942,41
- dezembro de 2008	R\$ 30.302,08
Total:	R\$ 389.744,33

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281331.1201/10-9**, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 408.556,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR